



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO-ES

PROJETO DE LEI Nº 043 /20 17

Autoria: Vereador Márcio Rosa Santos

Assunto: Dispõe sobre a contratação de "segurança armada 24 horas" pelas agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito do município de Afonso Cláudio/ES e dá outras providências.

J.R.V.

= AUTUAÇÃO =

Aos (30) dias do mês de outubro de 20 17, eu, João Rosa Viveiro, acuso no Protocolo deste Poder Legislativo, o recebimento do Projeto de Lei acima especificado, protocolando-o sob o nº 1195.

= CONTROLE DE APECIAÇÃO =

(10 / 11 / 17.) = (/ /) = (/ /)
Expediente Ordem do Dia Redação Final

= DELIBERAÇÕES INTERNAS =

Transformado no Autógrafo de Lei nº 2.232 / 17
Encaminhado ao Poder Executivo em: 30 / 11 / 17, através do Of. nº 377 / 20 - GPCMAC
Data da devolução: / /

SANCIONADO

☐ Sim ☐ Não

VETADO

☐ Total ☐ Parcial



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

MENSAGEM LEGISLATIVA N.º 013 /2017.

Afonso Cláudio/ES, 20 de outubro de 2017.

DO: VEREADOR MÁRCIO ROSA SANTOS
AO: EXMOS. SRS. VEREADORES DA CMAC

RECEBEMOS
Em, 30 /10 /17
Nº 1195 (13:28)
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

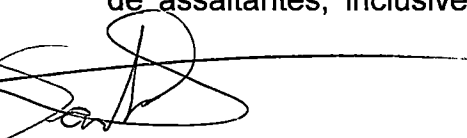

João Rosa Vieira
Secretário Administrativo

Exm.ºs Vereadores,

Anexo ao presente, estamos encaminhando para a deliberação Plenária desta Casa de Leis, o Projeto de Lei incluso, intitulado: **DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE "VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS" PELAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS PÚBLICAS E PRIVADAS E NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presente Projeto Lei, que ora encaminhamos para apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, tem por finalidade, estabelecer a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada prestados por profissionais dessa área em situação regular, de forma ininterrupta durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos das Instituições Financeiras e/ou de Crédito.

Cabe destacar que os roubos a caixas eletrônicos vêm substituindo os assaltos a bancos, devido à desarticulação das grandes quadrilhas de assaltantes, inclusive já tendo acontecido recentemente na nossa região, nas





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

idades de Laranja da Terra e Venda Nova do Imigrante, portanto faz-se necessário a presente Legislação, como forma de prevenção.

A fragilidade do sistema de segurança bancária, especialmente no que diz respeito à preservação da vida e da saúde, expõe os bancários, seus familiares, clientes e transeuntes das proximidades a risco de morte, traumas, marcas e sequelas, que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se torna vítima da violência.

Além disso, o lucro em assaltos nos caixas eletrônicos acaba sendo o mesmo dos bancos e o risco na ação é bem menor. Para evitar assaltos, os bancos têm evitado ficar com muito dinheiro nas agências. Esse tipo de ataque oferece menos risco para os ladrões, porque eles costumam agir de madrugada ou em feriados e finais de semana, quando o movimento de pessoas é menor.

A segurança dos caixas, que é feita com câmeras e alarmes, se revela muito frágil porque os mesmos são danificados.

Portanto, faz-se necessário o estabelecimento de uma política de normas e rotinas de segurança, que valorize a vida acima de tudo e preconize a execução dos demais serviços de maneira segura e responsável, respeitando e preservando a integridade física das pessoas, a continuidade operacional e o patrimônio.

Assim, a responsabilidade pela atividade de segurança privada e a consequente elaboração e operação do respectivo plano de segurança recai sobre quem detém poder para estabelecer a política, as normas e as rotinas de segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

O respaldo para atuação da segurança privada está calçado na legitimidade de toda pessoa, física ou jurídica, de proteger a si e a seus bens. E no poder que a administração (privada ou empresarial) tem de disciplinar e ordenar o caminho para alcançar seus objetivos. Este poder, limitado pela lei e circunscrito à área de domínio da pessoa (física ou jurídica), é similar ao poder de polícia do Estado.

Dessa forma, pretende a presente propositura proteger os usuários, consumidores, funcionários e proprietários que utilizam ou proporcionam os serviços acima descritos.

Portanto o objetivo principal do projeto é conter a onda de explosões e roubos a caixas eletrônicos e salvaguardar a vida de usuários que são feitos de reféns e de pessoas que transitam pelas ruas e que podem ser atingidas no momento das explosões, bem como dos munícipes que correm o risco elevado ao cruzar pelas Agências Bancárias e Cooperativas de Crédito no momento de tais ocorrências.

Outro fato importante de frisar é que através do projeto estamos fomentando mais empregos no município, e conseqüentemente renda familiar. Pois no município de Afonso Cláudio, o Projeto atinge 04 (quatro) agências bancárias e 01 (uma) cooperativa de crédito. Assim, vimos que para o cumprimento da matéria são necessários no mínimo de 01 vigilante para cada local no período noturno.

Ademais, este projeto já é adotado em diversos municípios no país e em nosso estado, como Muniz Freire, Castelo e Colatina, tendo inclusive o estado do Maranhão promulgado a Lei Estadual nº 10.605/2017, que prevê que as instituições bancárias, públicas ou privadas, em operação no Maranhão, ficam



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

obrigadas a contratar vigilância armada para atuar 24 horas por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

Assim, ciente de que este projeto poderá colaborar para a segurança pública do nosso Estado e Município, peço apoio aos Nobres Colegas Vereadores para a aprovação do projeto em tela, no que antecipadamente agradecemos, aproveitando para reafirmar nossos sinceros votos de apreço e considerações.

Atenciosamente

MARCIO ROSA SANTOS

Vereador

CIENCIA EM SESSÃO
DIA. 10 / M. 117

João Rosa Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PROJETO DE LEI N.º 013 2017.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE "VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS" PELAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS PÚBLICAS E PRIVADAS E NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, através do Vereador **MÁRCIO ROSA SANTOS**, no uso de suas prerrogativas legais, propõe o seguinte:

PROJETO:

Art. 1.º Ficam as agências bancárias públicas e privadas e as cooperativas de crédito do município de Afonso Cláudio/ES, obrigados a contratar e/ou manter o serviço de vigilância armada, diuturnamente, perfazendo as 24 (vinte e quatro) horas do dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considera-se vigilância armada, o serviço prestado por vigilantes armados e adequadamente preparados, com curso de formação para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação vigente.

Art. 2.º Os Vigilantes, deverão permanecer no interior da instituição bancária, em local seguro, para que possam se proteger em função de



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

sinistro, num período de 24 (vinte e quatro) horas, portando os instrumentos e mecanismos necessários para, além de exercer a vigilância adequada do local, promover o rápido acionamento da corporação policial e demais forças de segurança, quando necessário.

Art. 3.º Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações pelo descumprimento desta lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II – Multa administrativa no valor diário de R\$ 300,00 (trezentos reais), aplicando-se em dobro após o 30.º (trigésimo) dia multa, e em triplo após o 60.º (sexagésimo) dia multa;

III – Suspensão das atividades após o 60.º (sexagésimo) dia multa, suspensão esta, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias;

IV – Cancelamento de alvará de licença após o 90.º (nonagésimo) dia multa, só podendo ser novamente concedido após 30 (trinta) dias da aplicação desta penalidade.

§ 1.º Para fins de aplicação das penalidades estabelecidas neste artigo, os dias multa serão contados da forma corrida.

§ 2.º Será observado, para fins de notificação, tramitação e aplicação de penalidade, o disposto no Código de Posturas do município e/ou qualquer outra lei municipal aplicável a espécie.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 5º As Agências Bancárias e Cooperativas de Crédito têm 90 (noventa) dias corridos para se adequarem a presente legislação;

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 20 de novembro de 2014.

MÁRCIO ROSA SANTOS

Vereador

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 30/11/14 _____
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE
"VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS" PELAS
AGÊNCIAS BANCÁRIAS PÚBLICAS E PRIVADAS
E NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO
MUNICÍPIO DO AFONSO CLÁUDIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Veio para análise da Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que visa dispor sobre vigilância armada 24 hs em agências bancárias e cooperativas de crédito no âmbito do município de Afonso Cláudio e dar outras providências.

Após uma detida análise da questão, percebemos que o projeto de Lei apresentado encontrando-se devidamente amparado no aspecto legal e no aspecto constitucional, não demonstrando em seu bojo qualquer tipo de vício, não havendo qualquer dúvida de que o presente projeto de lei foi editado de acordo com a competência do município para legislar, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a suplementar a legislação federal e estadual nas hipóteses de competência concorrente:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante ao tema em atenção:

"Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

*iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (ARE 756.593 AgR/MG, STF, Primeira Turma, Rel. min. Dias Toffoli, j. em 16/12/2014)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA DETERMINAR A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a, c e d, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. BANCOS. PORTAS GIRATÓRIAS. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 7.494/94. Legalidade dos autos de infração lavrados pelo Município de Porto Alegre contra o Banco ABN AMRO Real S.A. por não ter este dado cumprimento ao que determina a LM nº 7.494/94, que



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

*exigira a instalação de equipamentos de segurança nas instituições financeiras localizadas na Capital. Constitucionalidade da referida lei municipal afirmada por esta Corte Estadual e pelo STF. Inocorrência de invasão à competência reservada à União. Razoabilidade da determinação de sua instalação 'em todos os acessos destinados ao público', abrangendo as portas de acesso às referidas ante-salas. Diante da inércia da instituição financeira em cumprir os comandos legais, correta a aplicação das penalidades previstas no édito municipal mediante a sua autuação em procedimento que atendeu ao devido processo legal. Honorários de advogado, incidentes sobre o valor atribuído à causa pela própria autora, que, consoante os balizadores inscritos no art. 20, § 3º, do CPC, não se mostram exacerbados. Precedentes do STF e deste TJRS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 24). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de estar o julgado recorrido em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fl. 110). 4. O Agravante alega que teriam sido contrariados os arts. 5º, inc. II e VII, 30, inc. I, 37, 48, caput e inc. XIII, 144, § 1º, 163, inc. V, e 192, inc. IV, da Constituição da República (fl. 68). Argumenta que "a Constituição Federal não atribuiu ao Município competência para legislar sobre segurança de estabelecimentos bancários -mas admite, com efeito, a suplação da legislação federal" (fl. 73). Afirma, também, que "a matéria a respeito da segurança dos estabelecimentos bancários com especificação dos equipamentos que devem ser instalados é regida por Lei Federal própria, a saber a Lei nº 7.2102/83 (...) Logo, descabe suplementação por lei municipal, no caso e quanto a instalação de portas de segurança nas áreas especiais de auto-atendimento" (fl. 73). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 6. **O Supremo Tribunal Federal assentou que o Município tem competência para legislar sobre equipamentos de segurança (portas eletrônicas) em estabelecimentos bancários.** Nesse sentido: "ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES*



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes"(RE 312.050-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 6.5.2005, grifos nossos). "CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. **Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido**" (RE 240.406, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 27.2.2004, grifos nossos). E ainda AI 429.070, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 12.8.2005; e AI 347.717, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 5.8.2005. Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (AI 765.514/RS, STF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL. ESTABELECIMENTOS PORTADORES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem. 2. A simples oposição dos embargos de declaração, sem o efetivo debate acerca da matéria versada pelo dispositivo constitucional apontado como malferido, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 3. **Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários.** (Precedentes: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.08.10; AI n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05; AC n. 1.124-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 04.08.06; AI n. 491.420-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.03.06; AI n. 574.296-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.06; AI n. 709.974-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe de 26.11.09; AI n. 747.245-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.09; RE n. 254.172-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 23.09.11, entre outros). 4. Deveras, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido – como deseja o recorrente – quanto à ocorrência de vício de iniciativa no diploma municipal (Lei n. 1.933/09), necessário seria o reexame da legislação local que o orientou, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “por



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 694298 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012)

*"1. A hipótese dos autos versa sobre a validade de lei municipal que dispõe sobre o tempo de espera de clientes em filas de bancos. O acórdão entendeu pela constitucionalidade da Lei 3.975/99 do Município de Chapecó. 2. Este Tribunal, no julgamento do RE 610.221, de minha relatoria, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria para que os efeitos do art. 543-B do CPC possam ser aplicados. **Esta Corte firmou entendimento no sentido de que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local.** Nesse sentido: AC 1.124- MC, rei. Min. Marco Aurélio, 1a Turma, DJ 04.08.2006; AI 491.420-AgR, rei. Min. Cezar Peluso, 1a Turma, DJ 24.03.2006; AI 709.974-AgR, rei. Min. Cármen Lúcia, 1a Turma, DJe 26.11.2009; RE 432.789, rei. Min. Eros Grau, 1a Turma, DJ 07.10.2005; AI 347.717-AgR, rei. Min. Celso de Mello, 2a Turma, DJ 05.08.2005; AI 747.245-AgR, rei. Min. Eros Grau, 2a Turma, DJe 06.08.2009; AI 574.296, rei. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.2006; RE 559.650, rei. Min. Carlos Britto, DJe 02.12.2009. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Com base nessa decisão, julgo prejudicados os pedidos de ingresso como amici curiae formulado pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro(Petição STF 31.299/2010 - fls. 133-135) e pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN (Petição STF 40.545/2010 - fls. 155-163)." (RE 610221 / SC, Min. ELLEN GRACIE, DJe 15/10/2010)"*

O projeto de lei em relevo não enseja, assim, qualquer violação às competências fixadas na Constituição Federal, em especial em seus artigos 22, 23 e 24, tendo o Poder Legislativo local competência que lhe é própria, dispondo sobre matéria de interesse local, ou seja, sobre a segurança nas agências bancárias e cooperativas de crédito localizadas na municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Igualmente, não restou configurada na espécie a aventada invasão da competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo do Município.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Com tais aportes, volvendo ao caso em tela, o presente projeto, substancialmente, cria obrigação para as agências bancárias e cooperativas de crédito atuantes na seara municipal, o que não viola o padrão constitucional vigente.

É bem verdade que o artigo 3º do projeto de lei em cotejo estabelece sanção para o descumprimento da norma e o artigo 4º atribui a regulamentação e fiscalização de sua execução ao Poder Executivo. Entretanto, o faz de forma meramente propositiva ou exortativa, sem especificar ou criar qualquer atribuição nova a órgão da Administração Municipal. Veja-se:

“Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários a implementação do dispositivo nesta Lei, prevendo-se inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.”

Entende esta Procuradora Legislativa que a fiscalização do cumprimento da normativa, bem como a imposição da sanção respectiva, correrá por conta dos órgãos municipais já existentes, dentro de seu dever genérico de fiscalização, inerente ao exercício do poder de polícia municipal, limitando-se a elencar uma nova infração administrativa, cuja fiscalização tocará ao órgão municipal competente, sem qualquer modificação de atribuições já fixadas ou criação de cargos para esse fim.

Na mesma linha de intelecção, registre-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Estado do Rio Grande do Sul na ADI n.º 70057521932:

CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO.
FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de mínima expressão. A criação de deveres exclusivamente quanto a concessionário, sem ligação com o contrato de concessão, afasta qualquer inconstitucionalidade derivada de ingerência na equação econômico-financeira da concessão ou afetar princípio da livre iniciativa, não fosse nada ter a inicial argumentado a respeito, de todo insuficientes hipotéticas interferências nas obrigações da concessionária. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2014).

Assim sendo, não invade o Poder Legislativo Municipal a competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, restringindo-se a dispor sobre matéria de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, ou seja, sobre a segurança das agências bancárias e cooperativas de crédito insertas no Município de Afonso Cláudio.

Vale ressaltar que o "quorum" para a votação do mesmo deverá seguir o disposto no artigo 209 do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo contar com a Maioria Simples dos votos para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Afonso Cláudio – ES, 27 (vinte sete) de Novembro de 2017.

LARISSA FREITAS LADEIA CALIMAN

Procuradora Legislativa da Câmara Municipal de Afonso Cláudio



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

==== COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO ====

RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal, na pessoa do Vereador **Márcio Rosa Santos**, encaminha para deliberação plenária, por meio da **Mensagem nº 013/2017**, o Projeto de Lei incluso, intitulado: "**Dispõe Sobre a Contratação de Vigilância Armada 24 horas pelas Agências Bancárias Públicas e Privadas e Nas Cooperativas de Crédito do Município de Afonso Cláudio e Dá Outras Providências**", o qual após o regimental despacho na Sessão Ordinária, no dia **10 de Novembro de 2017**, pela Mesa Diretora desta Casa, adveio a esta Comissão.

Desta forma, e, conforme se deve proceder, a citada Mensagem foi protocolada neste Poder Legislativo em **30/10/2017**, ficando o referido Projeto registrado sob o nº **1195/2017**, em face das matérias no corrente exercício.

Portanto, depois de relatado sua titularidade e demais observâncias de praxe, passa o presente Projeto à devida deliberação nesta Comissão, na seguinte ordem:

1º VOTO
TARCISO JOSÉ DE ARAÚJO
Relator

Inicialmente, cumpre destacar que também é de inteira competência do Poder Legislativo Municipal, por meio de quaisquer de seus legisladores, o encaminhamento de matéria desta natureza, em conformidade com a legislação pertinente.

O presente Projeto tem por finalidade, estabelecer a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada prestados por profissionais dessa área em situação regular, de forma ininterrupta durante as 24



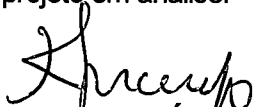
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

(vinte e quatro) horas do dia, nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos das instituições financeiras e/ou de Crédito.

Portanto, após uma detida análise, percebemos que o Projeto de Lei apresentado encontrando-se devidamente amparado no aspecto legal e no aspecto constitucional, estando em conformidade com a técnica legislativa.

Desta forma, de acordo com nosso entendimento e normas regimentais, o Projeto encontra-se dentro das normas constitucionais. Assim concluo meu voto pela **Aprovação** do referido projeto em análise.


TARCISO JOSÉ DE ARAÚJO
Relator

2º VOTO
FLORENTINO BINOW
Membro

Na qualidade de Membro desta Comissão, venho emitir meu voto pela **aprovação** do Projeto em apreciação, acompanhando o voto do Ilustre Relator.


FLORENTINO BINOW
Membro

3º VOTO
ROMILDO VALSEIR ORTOLANI
Presidente

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após análise do Projeto, e concordando em todos os termos com o Ilustre Relator, vem também emitir seu voto pela **aprovação** do Projeto em apreciação.


ROMILDO VALSEIR ORTOLANI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

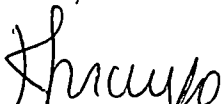
Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER

Assim sendo, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, concluiu seu Parecer pela APROVAÇÃO do Projeto em questão.

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Petronetto"
Afonso Cláudio/ES, 28 de novembro de 2017.


ROMILDO VAISEIR ORTOLANI
Presidente


TARCISO JOSÉ DE ARAÚJO
Relator


FLORENTINO BINO
Membro

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 30/11/17 _____
Presidente